



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 1055 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

“Institui o Programa de Triagem Auditiva Neonatal no Município de Paulo Afonso e dá outras Providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil no Município de Paulo Afonso.

Art. 2º - O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância.

§ 1º - O Programa deverá ser atualizado conforme venham a existir mudanças nas recomendações do Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância.

§ 2º - A Coordenação do Programa e a realização das avaliações auditivas caberão a fonoaudiólogo com experiência em audiologia infantil.

Art. 3º - O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

- I. Triagem Auditiva Neonatal também conhecida como "Teste de Orelhinha" (pesquisa de Emissões Otoacústicas Evocadas e pesquisa do reflexo cócleopalpebral) realizado nas maternidades públicas e privadas em todos os recém-nascidos, como condição para que o mesmo seja liberado, devendo constar o resultado no Cartão da Criança e no prontuário do hospital;
- II. As crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia devem ter a audição avaliada, anualmente, até os três anos de vida;
- III. Para as crianças que não apresentarem resposta ao "Teste da Orelhinha" deverá ser disponibilizada avaliação audiológica completa e diagnóstico do médico, que deverá estar concluído até o terceiro mês de vida;
- IV. Para as crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada deverá ser indicado e adaptado aparelho auditivo antes dos seis meses de idade;
- V. Os profissionais requeridos para atender às diferentes etapas do Programa são: Fonoaudiólogo, Médico Pediatra, Médico Otorrinolaringologista e de outras especialidades, conforme o caso exija.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a efetuar convênios para a realização de Triagem Auditiva Neonatal em todos os estabelecimentos hospitalares e seus setores de maternidade sediados neste Município, como exame obrigatório assim como o "Teste do Pezinho", conforme recomendação do "Joint Committe on Infant.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de setembro de 2006


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
dasta PREFEITURA
EM 25 / 09 / 06
Patrícia W. B. de Aguiar
GABINETE DO PREFEITO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Emenda Modificativa Nº 19 / 06.

DATA 23 / 10 / 06.

Ementa: A Lei nº 1055 de 25/09/06 que "Institui o Programa de Triagem Auditiva Neonatal no Município de Paulo Afonso e dá outras providências"

Autor: Ver. João Lima Souza

Apresentado e lido na Sessão de 24 / 10 / 06.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição e R. Final em 26 / 10 / 06.
Parecer Nº 7 de 7 / 7 / 7 opina pela

A Comissão de Educação, L. S. A. Social em 26 / 10 / 06.
Parecer Nº 7 de 7 / 7 / 7 opina pela

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente em 27 / 10 / 06.
Parecer Nº 7 de 7 / 7 / 7 opina pela

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

1ª Discussão em _____ / _____ / _____

2ª Discussão em _____ / _____ / _____

Outras ocorrências sobre a matéria.

Conforme o artigo 114 do Regimento Interno esta proposição será arquivada.

20/10
Câmara Municipal de Paulo Afonso

Valdira Maria da Silva Ribeiro
- Coord. dos Trab. Legislativos -

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sanccionado em _____ / _____ / _____ / Constituído na Lei Nº _____ / _____

27-12-06



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Emenda Modificativa à Lei 1055 de 25/09/2006, que "Institui o Programa de Triagem Auditiva Neonatal no Município de Paulo Afonso e dá outras providências".

O Parágrafo segundo do Artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

§ 2º - A coordenação do programa e a realização das avaliações auditivas caberão a um fonoaudiólogo possuidor do Curso de Especialização em Audiologia clínica (com no mínimo de 500 horas/ aula) e com experiência comprovada de no mínimo dois anos na prevenção da saúde auditiva.

O artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

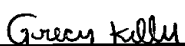
Artigo 3º - O Programa de Detecção Precoce da deficiência auditiva infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I – A Triagem Auditiva Neonatal, também conhecida popularmente como “**Teste da Orelhinha**” (Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas Transientes e pesquisa do reflexo cócleopalpebral), deve ser **obrigatoriamente** realizado em todas as crianças nascidas no município.

II – O teste deve ser realizado nos Hospitais, em Entidades de Utilidade Pública ou em clínicas privadas, preferencialmente no 2º ou 3º dia após o nascimento, até no máximo o 28º dia de vida, devendo o resultado constar, **obrigatoriamente**, na “Caderneta da Criança”;

III – As crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia devem ter a audição avaliada, **obrigatoriamente**, a cada seis meses até os três anos de vida, devendo o resultado do exame constar na caderneta da criança;

IV – Para os lactantes expostos à condição ou intervenção médicas devido a uso de drogas ototóxicas há necessidade do acompanhamento audiológico, pois estes casos não excluem a possibilidade da perda auditiva tardia ou progressiva.

| |
|--|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>425</u> |
| Em <u>23/10</u> de 200 <u>06</u> |
|  Secretaria Administrativa |

V – Para as crianças que não apresentarem resposta ao “Teste da Orelhinha” deverá ser disponibilizada uma repetição após 3 meses, e caso o resultado seja positivo, encaminhar para uma avaliação audiológica completa (Potencial Evocado do Tronco Encefálico) e diagnóstico médico, que deverá estar concluído até o terceiro mês de vida;

VI - Para as crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada deverá ser indicado e adaptado aparelho auditivo até os seis meses de idade;

VI – Os profissionais requeridos para atender as diferentes etapas do Programa são:

01 Fonoaudiólogo com especialização em Audiologia Clínica;

01 Médico Pediatra Neonatologista;

01 Médico Otorrinolaringologista;

01 Médico Neurologista;

01 profissional de outra especialidade conforme a necessidade.

O artigo 4º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Saúde autorizado a efetuar convênios para a realização da Triagem Auditiva Neonatal abrangendo todos os recém-nascidos no município. Assim como o “teste do pezinho” fica o “teste da orelhinha” obrigatório conforme recomendações do *Joint Committee on Infant Hearing (JCIH)* em 2000; e o Comitê Brasileiro sobre Perda Auditiva na Infância (CBPAI) em 2001.

§ 1º – Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a desenvolver um cartão específico para o “Teste da Orelhinha” para fins de registro e acompanhamento periódico. No cartão referido neste artigo, a ser confeccionado e distribuído pelo órgão competente, na forma da regulamentação, ainda deverá constar:

I – o nome dos pais;

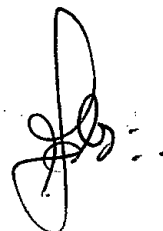
II – dia, hora e local que o exame será realizado;

III – dia e hora que o exame foi realizado, e o nome e registro do profissional que o realizou;

IV – dia e hora da realização do reteste quando necessário, e o nome e registro do profissional que o realizou.

Inserir esse parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não possuindo o estabelecimento hospitalar condições técnicas de realizar o exame, ficará este responsável pelo agendamento do mesmo junto a hospital apto a realizá-lo ou junto aos serviços de fonoaudiologia conveniados.



O artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Verificado pelo funcionário da saúde a não realização do exame por ocasião de nova vacinação este deverá notificar o órgão competente, na forma da regulamentação, a qual determinará a visita domiciliar de um Agente Comunitário de Saúde que ficará encarregado de marcar o exame junto ao estabelecimento de saúde, certificando-se da sua realização.


O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 6º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Inserir artigo 7º, com a seguinte redação:

Artigo 7º - Regovam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 23 de outubro de 2006.


João Lima Sousa
Vereador